

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR.**

**PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.772.213/0001-53, com sede na Avenida Cruzada Bandeirantes, nº 25, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06705-140, e **BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.277.492/0001-80, com sede na Rua Norberto, nº 127, Galpão-A, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06.705-170, a seguir denominadas simplesmente **“GRUPO BEST-PACK”**, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico [jean@jrclaw.com.br](mailto:jean@jrclaw.com.br), vem a presença de Vossa Excelência requerer

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

Nos termos do art 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir alinhavadas.

#### **1. DAS PRELIMINARES.**

##### **1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO.**

Nos termos do art. 3º da “LRF”, a competência para processamento do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”), é do local do principal estabelecimento do devedor. Neste caso, o **GRUPO BEST-PACK** tem como sede

operacional e administrativa, de todos os seus estabelecimentos, a cidade de Cotia/SP, a saber:

LOGRADOURO <b>R NORBERTO</b>	NÚMERO <b>127</b>	COMPLEMENTO <b>GALPAOA</b>	
CEP <b>06.705-170</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA JOVINA</b>	MUNICÍPIO <b>COTIA</b>	UF <b>SP</b>

Img. 1 - CNPJ - BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA

LOGRADOURO <b>AV CRUZADA BANDEIRANTES</b>	NÚMERO <b>25</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>06.705-140</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA JOVINA</b>	MUNICÍPIO <b>COTIA</b>	UF <b>SP</b>

Img. 2 - CNPJ - PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Único sócio da sociedade unipessoal limitada, denominada **BEST – PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.277.492/0001-80 tem sede e foro na Cidade Cotia, Estado de São Paulo, a Rua Norberto nº 127 – Galpão A – Vila Jovina – CEP. 06705-170 – Cotia – SP e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35217806294, em 04/09/2002, tem seu contrato social regido pelas cláusulas e condições a seguir.

Img. 3 - Contrato Social - BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA

**Cláusula 2ª** - A sede social funciona na Av. Cruzada Bandeirantes, nº 25 - Vila Jovina, no Município e Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, CEP – **06705-140**, podendo abrir, manter e

Img. 4 - PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Ainda, é onde fica a fábrica e o centro administrativo e de tomada de decisões do **GRUPO BEST-PACK**:



Img. 4 – Fábrica e Sede Administrativa

Evidente, pois, a competência material do Juízo da Comarca de Cotia/SP para a distribuição do presente pedido.

## **1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

No tocante à consolidação processual e substancial os arts. 69-G<sup>1</sup> e 69-J<sup>2</sup> da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

Neste compasso, todas as empresas, e seus respectivos representantes legais detêm o mesmo controle administrativo de fato sob a atividade e

---

<sup>1</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>2</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

o mesmo gerenciamento financeiro, participando em conjunto de todas as tomadas de decisões concernentes à atividade econômica.

Esta situação de fato, como forma de consolidação processual, encontra amparo no teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

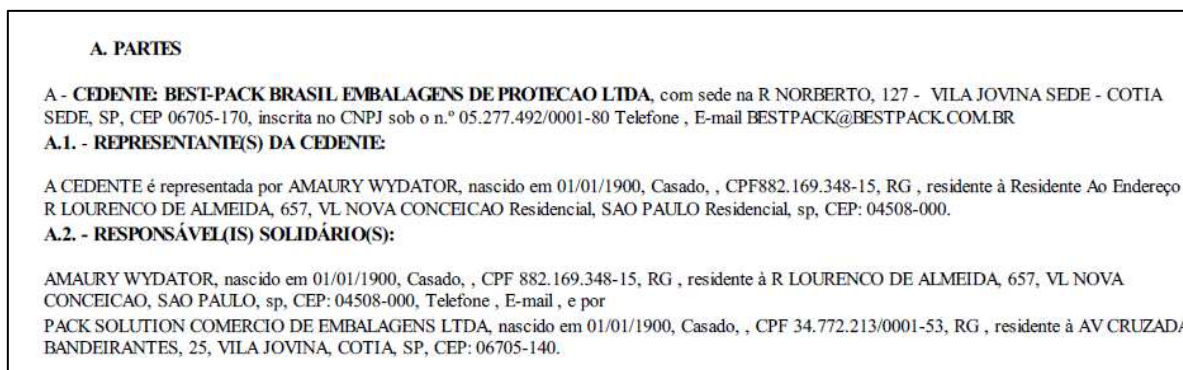
Em virtude dessa relação empresarial, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, realizado em nome de todos.

Ainda, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

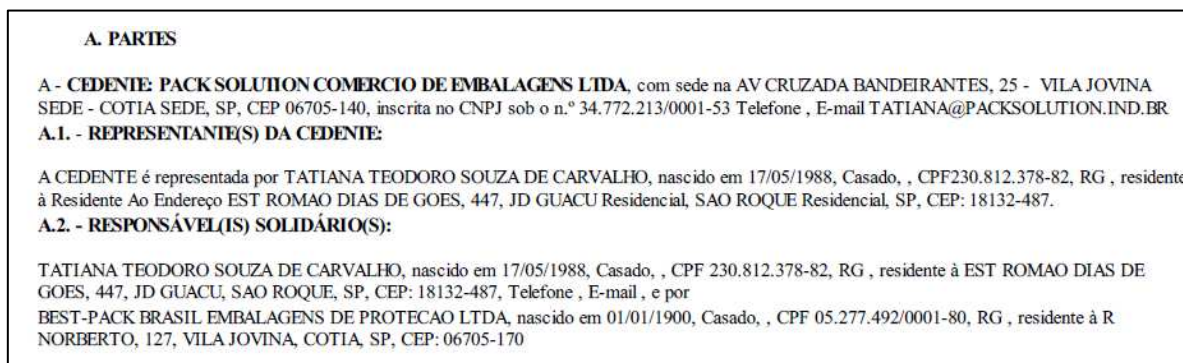
Notadamente à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das**

seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”.

Dessa forma, há evidente existência de garantias cruzadas, relação de controle e de dependência e atuação conjunta no mercado:



Img. 6 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos



Img. 7 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos

**QUADRO RESUMO DO CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS NÚMERO 209 DE 02/08/2022**

**1 ) CONTRATANTE CEDENTE, doravante designado(a) somente CEDENTE**  
**Nome:** BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA  
**CNPJ:** 05.277.492/0001-80  
**Endereço:** R Adib Auada, 35 , Jardim Lambreta  
**Cidade:** Cotia **Estado:**SP **CEP:** 06710700  
**Telefone:** (11) 3757-1899 **E-mail:** bestpack@bestpack.com.br

**4) INTERVENIENTE(S) RESPONSÁVEL(IS) SOLIDÁRIO(S) doravante denominado(s) de RESPONSÁVEL(IS) SOLIDÁRIO(S)**

**Nome:** TATIANA TEODORO DE SOUZA DE CARVALHO  
**RG:** 04684085333 - SSP **CPF:** 230.812.378-82 **Estado Civil:** Casado  
**Endereço:** R da Amizade, 400 , Jardim Cotia  
**Cidade:** Cotia **Estado:**SP **CEP:** 06703480'  
**Nacionalidade:** Brasileira **Profissão:** Comerciante  
**Telefone:** 11 42432964 **E-mail:** tatiana@bestpack.com.br

Img. 8 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.772.213/0001-53 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 05/09/2019
NOME EMPRESARIAL PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Img. 9 – Atividade CNAE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.277.492/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO          CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>04/09/2002</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>		

Img. 10 – Atividade CNAE

No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada devedor apresenta individualmente toda a documentação exigida. Evidente, pois, a consolidação processual e substancial.

## 2. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO BEST-PACK - DAS RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O **GRUPO BEST-PACK** é uma empresa nacional especializada em embalagens de proteção para transporte de produtos. Nesse sentido, suas embalagens garantem proteção integral e preenchimento de espaços vazios, reduzindo os custos de produção e aumentando a qualidade final de embalagem durante o transporte.

Por sua vez, o público-alvo é o comércio eletrônico e os centros de distribuição de produtos. A partir dos chamados “travesseiros de ar”, os produtos garantem a ocupação de espaços vazios dentro das caixas de envios de produtos, evitando assim a ocorrência de danos pelo movimento do transporte.



Nesse cenário, a **BEST-PACK BRASIL** foi fundada em 04/09/2002 (após, integrada também a pessoa jurídica **PACK SOLUTION**), a partir de uma viagem feita pelo fundador à Alemanha, onde obteve contato com esse produto em uma feira de logística, iniciando uma parceria com fornecedores da Suíça, em que iniciou a importação das máquinas ao Brasil, dando início dos trabalhos. Nesse ínterim, as Lojas Americanas foram os primeiros grandes clientes da empresa.

Ato contínuo, em 2006, o grupo foi procurado pela maior empresa do setor, na época, a *Storopack* (<https://www.storopack.com.br/>), alemã, com mais de 150 anos de mercado e movimentação de mais de U\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) por ano (já em 2006). A parceria iniciou-se com modelo de distribuição, em que a BEST-PACK se tornou “representante” de vendas das máquinas



que eram alocadas nas dependências dos próprios clientes para confecção das embalagens.

De 2006 a 2010, a parceria foi um sucesso, porque conseguiu introduzir fortemente a marca *Storopack* em todo o Brasil, aumentando o “market share”, inclusive, a **BEST-PACK** tornou-se o maior distribuidor do mundo. No entanto, em 2010, abruptamente, a empresa alemã rescindiu os contratos, passando a concorrer diretamente com a **BEST-PACK**, o que prejudicou fortemente a atuação do Grupo.

Nesse cenário, em horas, estava a empresa em campo, informando aos clientes (construído com bastante investimento pela **BEST-PACK**) que iriam atender diretamente e exigindo que fossem repassados todos os clientes e as máquinas, o que se resolveu judicialmente, com uma liminar favorável à **BEST-PACK** para que a empresa alemã não aliciasse os clientes. Todavia, já que existia relação de dependência, não houve alternativa senão encerrar o litígio via acordo.

Ato contínuo, em razão desse episódio, a **BEST-PACK** passou a investir massivamente na construção de um equipamento próprio, produzido com peças e tecnologia brasileira, no entanto, os investimentos não geraram o resultado esperado (ainda que produzidas mais de 100 máquinas), especialmente com o impacto do **COVID-19**, que impactaram fortemente a atividade da **BEST-PACK**.

Com isso, tornou-se impossível equalizar os passivos, de modo que obrigaram a **BEST-PACK** a buscar operações financeiras, com juros e condições incompatíveis.

Para ter um exemplo, a pandemia impactou significativamente no resultado financeiro (*cálculo do resultado da receita - despesas*), que expôs a **BEST-PACK** a mais operações para fechar o fluxo de caixa do dia a dia:

2019	2020
R\$ 231.325,77	- R\$ 291.113,22

Isto porque os efeitos da pandemia do COVID-19, que resultou no aumento brusco e inesperado dos custos de operação, ocasionou um desequilíbrio extremamente significativo nas operações da **BEST-PACK**.

Nesse cenário, o momento de instabilidade, infelizmente, em razão das alterações políticas e macroeconômicas, não melhorou, sendo sentido não só pela **BEST-PACK**, mas pela maioria das empresas brasileiras, a saber:



Img. 11 – Notícia Vinculada na Mídia<sup>3</sup>



Img. 12 – Notícia Vinculada na Mídia<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Extraído em <<https://www.brasil247.com/economia/taxa-de-juros-inflacao-e-escassez-de-credito-empurram-empresas-para-recuperacao-judicial>> no dia 31/03/2023

<sup>4</sup> Extraído em <<https://www.estadao.com.br/economia/credito-corporativo-empresas-recuperacao-judicial-falencia/>> no dia 25/04/2023

Inclusive, essa situação prejudica ainda mais a **BEST-PACK**, pois possui como maiores credores Instituições Financeiras que, por sua vez, em razão do momento econômico, tornam-se os mais receosos para “sentar à mesa e renegociar novos termos” para se adequar à nova realidade econômico-financeira, já iniciando, inclusive, execuções individuais.

O prosseguimento das execuções individuais e dos atos de constrição são medidas extremamente contraproducentes, porque além de importar em evidente prejuízo à **BEST-PACK**, os principais prejudicados serão os próprios Credores.

É o “dilema do prisioneiro”<sup>5</sup>, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (“*Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code*”):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo.** Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos. **A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vistos coletivamente.**” (Grifou-se)

---

<sup>5</sup> THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors’ Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.

Dessa forma, visando à superação da crise hoje vivida, mostra-se imprescindível seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da função social das empresas e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”)<sup>6</sup>, e no art. 170, da Constituição Federal.

Destaca-se, de antemão, que a **BEST-PACK** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de sua crise econômico-financeira mediante o processamento da recuperação e a aprovação do plano de *turnaround*, preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora. **Inclusive, pode ser observado nos números dos resultados de 2023, com lucro. Dessa forma, com o processamento da Recuperação Judicial e a equalização do passivo anterior ao pedido, a GRUPO BEST-PACK é extremamente viável e possível.**

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. **Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial**” COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

---

<sup>6</sup> Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É exatamente o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, conforme art. 1º, IV e 5º, XX, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Além disso, o corte de despesas somado à procura novos nichos para diversificação de suas áreas de atuação devem estabilizar a situação financeira da **BEST-PACK** e, claro, consolidá-lo-á de forma viável e rentável novamente a médio prazo, especialmente com os investimentos e operações já iniciadas com novos produtos na área de embalagens de proteção.

### **3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do **GRUPO BEST-PACK**, será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Destaca-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO** serão detalhadamente expostas no “PRJ”, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**.

### **4. DOS REQUISITOS DO ART. 48 e 51 DA LEI N.º 11.101/2005 (“LRF”).**

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO BEST-**

**PACK**, destaca-se que:



Sendo assim, quanto aos requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO BEST-PACK** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balanco patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Assim, preencheram todos os requisitos do art. 48 da “LRF”, o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Inclusive, apresentada a lista de credores, sujeitos e não sujeitos, **com a relação dos credores fiscais**, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial (“*O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-*

*financeira do devedor”).*

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **GRUPO BEST-PACK** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da “LRF”.

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável).

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é composto da seguinte forma:

<b>CLASSE I</b>	<b>CLASSE II</b>	<b>CLASSE III</b>	<b>CLASSE IV</b>
<i>Trabalhista</i>	<i>Garantia Real</i>	<i>Quirografário</i>	<i>ME e EPP</i>
R\$ 137.977,42	R\$ 694.312,23	R\$ 12.126.431,25	R\$ 126.173,25

O passivo total é formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, II e III e IV, da “LRF”.

## **5. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **5.1. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS**



## PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o M.M. Juiz dispensará “apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

## 5.2. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO.

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o **GRUPO BEST-PACK** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do pacta sunt servanda em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A**

EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)” (Grifou-se).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

### 5.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS GARANTIDORES

Nos termos do art. 6º, I e II, cumulado com §4º, da “LRF”, há “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário” e proibição de qualquer ato de constrição pelo período *do stay period*.

É exatamente o entendimento perfilhado pelas decisões de 1ª Instância, como na decisão de Recuperação Judicial da Método Engenharia sob autos n.º 1003040-95.2022.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

“3. Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; (ii) **suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial**; e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os

bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.” (Grifou-se)

Sendo assim, a proteção e suspensão das execuções e atos de constrições são extensíveis aos sócios garantidores, devendo constar expressamente na respeitável decisão de concessão inicial da “RJ”.

**6. PEDIDO HIPOTÉTICO - A TÍTULO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12, A DA “LRF”:**

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento desse Juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar ao **GRUPO BEST-PACK** tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade das empresas

como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há execuções ajuizadas em face do **GRUPO BEST-PACK**:

1048970-05.2023.8.26.0100				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Duplicata	Foro Central Cível	9ª Vara Cível	VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	<a href="#">Recolher</a>
20/04/2023 às 13:09 - Livre	2023/000881	Cível	R\$ 122.106,51	
PARTES DO PROCESSO				
Exeqte	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial Ásia Lp			
	Advogado: Jerry Carolla			
Exectdo	Tatiana Teodoro Souza de Carvalho			
	<a href="#">Mais</a>			

Img. 13 – Consulta ESAJ Execução

Portanto, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em fase de execução, em estágio avançado, restará prejudicada as atividades do **GRUPO BEST-PACK**.

Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO BEST-PACK** pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

**De qualquer sorte**, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel**

**Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso.**

Nas palavras do Magistrado<sup>7</sup>:

**“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.”. (Grifou-se)**

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional. **Por fim, os endereços fiscais e a sede física são em Cotia/SP, de modo que a competência funcional é, igualmente, cristalina.**

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores (inclusive juízo de valor sobre fatos e razões da crise econômica), nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

## **7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM**

---

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.

## **CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.**

Conforme ressaltado acima, o **GRUPO BEST-PACK** é de grande relevância social, haja vista sua atuação na comunidade de Cotia/SP e região, conforme narrado em alhures, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador não apenas a cidade, mas também a diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente a operação do **GRUPO BEST-PACK** estará em risco pela abrupta retirada de que crédito que, atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do CPC.**

Ademais, **após a concessão inicial da “RJ”** deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos **incisos V, IV, VI e VII da “LRF”**, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, **notadamente os extratos de contas bancárias, o imposto de renda pessoa física (“IRPF”) dos sócios, por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal e dos funcionários em razão do princípio da privacidade de informações de terceiros.**

## **8. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA - ART. 63, II, da “LRF” – DIFERIMENTO.**

Dessa forma, o **GRUPO BEST-PACK** preencheu todos os requisitos previstos pela “LRF” a fim de possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o valor indicado da causa é estimado, visto

que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença, razão pela qual, inclusive, o art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**” (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise da c. “STJ”, mediante REsp n.º 1.637.877:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da**

recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)” (Grifou-se).

De modo que, não havendo, inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Nesse sentido, as custas processuais iniciais para o valor da causa de R\$ 13.084.894,15 (treze milhões oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), resultando, assim, em valor significativo, cujo pagamento, nesse momento, **acarretará prejuízo no pagamento das obrigações e da folha de pagamento do GRUPO BEST-PACK.**

Caso não seja o entendimento, requer-se, encarecidamente, de forma subsidiária, o parcelamento em não menos que 24 (vinte e quatro) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

## 9. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º**



**11.101/2005 (“LRF”) e seguintes, requer-se:**

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.1) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”: 1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao **GRUPO BEST-PACK** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais; 2) suspensão de rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”; 3) manter o sigilo integral da recuperação judicial até a concessão, mantendo o segredo de justiça aos documentos de relação de empregados, IRPFs dos sócios e extratos bancários.

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **GRUPO BEST-PACK**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO BEST-PACK**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.3) exclusão do nome das empresas que compõe o **GRUPO BEST-PACK** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.4) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.5) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO BEST-PACK**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial.

II.6) a decisão sirva como como ofício para que os advogados dos **GRUPO BEST-PACK** possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Para mais, a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Município de Cotia/SP, ainda, o encaminhamento à Junta Comercial de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, será apresentado após o plano aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 57 da “LRF”.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o encerramento da Recuperação Judicial. Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não

menos que 24 (vinte e quatro) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.084.894,15 (treze milhões oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cotia/SP, 04 de maio de 2023

**GABRIEL ESCUDEIRO BATTINI CÉSAR**

OAB/PR n.º 93.023